



APELAÇÃO N.º 0041147-84.2006.8.19.0068

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADO: ESPOLIO DE MICHAEL ROLNICK

RELATOR: JDS. HINDENBURG KÖHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI, DO CPC. EXECUTADO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA Nº 392 DO STJ. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA PARA ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. VALOR DA CAUSA, À ÉPOCA DA DISTRIBUIÇÃO, INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA PREVISTO NO ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80 (50 ORTN). TEMA 395 DO STJ. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS em face de ESPOLIO DE MICHAEL ROLNICK, objetivando a cobrança de créditos tributários relativos a IPTU.

A sentença recorrida extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, ao entendimento de que o executado faleceu antes do ajuizamento da execução fiscal, circunstância que inviabiliza





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

o prosseguimento da demanda em face do espólio ou dos sucessores, em razão da vedação contida na Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça.

Inconformado, o Município interpôs recurso de Apelação, sustentando, em síntese, a nulidade da sentença por erro de procedimento, diante da violação do princípio da não surpresa. Além de sustentar que a extinção impediu o regular prosseguimento da cobrança e oportunidades de demonstrar fatos que comprovam o pleno interesse da cobrança.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Ab initio, impende verificar o cabimento do presente recurso de apelação, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da distribuição da execução fiscal.

A Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) estabelece em seu artigo 34 um regramento específico quanto à recorribilidade das sentenças de primeira instância, baseado no valor da causa (valor de alçada).

Confira-se:

“Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.”

A controvérsia acerca da aplicação deste dispositivo foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.168.625/MG), fixando a tese de que o valor de alçada deve ser observado, utilizando-se como base de cálculo o valor de 50 ORTN (R\$ 328,27 em janeiro de 2001), devidamente corrigido pelo IPCA-E até a data da propositura da execução.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

No caso em tela, a execução fiscal foi ajuizada em dezembro de 2006, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 351,68 (trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos).

Utilizando-se o índice de correção aplicável (IPCA-E, a partir da extinção da UFIR em 2000), o valor de alçada de 50 ORTN na data da distribuição correspondia a R\$ 509,00 (quinhentos e nove reais).

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	01/2001
Data final	12/2006
Valor nominal	R\$ 328,27 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,55055360
Valor percentual correspondente	55,055360 %
Valor corrigido na data final	R\$ 509,00 (REAL)

Verifica-se, portanto, que o valor da presente execução é INFERIOR ao valor de alçada estipulado pelo art. 34 da LEF vigente à época da distribuição.

Nesse cenário, o recurso cabível para impugnar a sentença proferida não é a Apelação Cível, mas sim os Embargos Infringentes, a serem julgados pelo próprio Juízo de primeiro grau.

Ressalte-se que a interposição de Apelação em lugar de Embargos Infringentes, nas hipóteses de valor da causa inferior à alçada legal, constitui erro grosseiro, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, consoante jurisprudência pacífica do STJ e deste Tribunal de Justiça.

Confira-se o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça em casos análogos:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal



APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR PELO BAIXO VALOR EXECUTADO MUNICÍPIO SE INSURGE ALEGANDO O INTERESSE DE AGIR. EM CONFORMIDADE COM O ART. 34 DA LEF, SOMENTE SE ADMITE INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO EM FACE DE SENTENÇAS PROFERIDAS EM EXECUÇÃO FISCAL CUJO VALOR, NA DATA DA DISTRIBUIÇÃO, CORRESPONDE A 50 ORTN. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ, EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, NO SENTIDO DE QUE, COM A EXTINÇÃO DA ORTN EM 1986, O VALOR DE ALÇADA DEVE SER OBTIDO COM A APLICAÇÃO DOS SUCESSIVOS ÍNDICES ATÉ A EXTINÇÃO DA UFIR, EM DEZ/2000, CORRESPONDENDO, EM JAN/2001, A R\$ 328,27. A PARTIR DAÍ, COM A DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA, O REFERIDO VALOR DEVE SER CORRIGIDO PELO IPCA-E. IN CASU, BUSCA O MUNICÍPIO A COBRANÇA DE DÍVIDA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA. DESCABIMENTO DA APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO CABÍVEL APENAS ATRAVÉS DE EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DIRIGIDOS AO JUÍZO DE 1ª GRAU. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (0007235-67.2002.8.19.0026 – APELAÇÃO - Des(a). ANA PAULA PONTES CARDOSO - Julgamento: 12/11/2025 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO EM EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 34 DA LEI Nº 6.830/80 PREVÊ QUE SOMENTE É POSSÍVEL RECURSO DE APELAÇÃO EM EXECUÇÕES FISCAIS NAS HIPÓTESES EM QUE O VALOR EXCEDA, NA DATA DA PROPOSITURA, 50 OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOIRO NACIONAL - ORTN. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I. Hipótese em concreto. Recurso interposto em face da sentença que, com base no artigo 485, IV, do CPC, extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito. II. Questões em análise. Recurso que não ultrapassa o exame de admissibilidade, ante o previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80, o qual prevê que somente é possível interpor recurso de apelação em Execução Fiscal nas hipóteses em que o valor exceda, na data da propositura, 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. III. Fundamentos do acórdão. Impossibilidade de conhecimento do recurso. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a mens legis do referido artigo tem por escopo não sobrecarregar os Tribunais, mantendo em primeiro grau as decisões referentes as execuções fiscais que possuam valor de alçada inferior a 50 Obrigações Reajustáveis de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

Tesouro Nacional - ORTN, razão pela qual também não cabe a interposição de Apelação. Segundo o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.168.625/MG, o valor de alçada para o cabimento de recurso em sede de Execução Fiscal é de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor que deve ser atualizado à data da propositura. O valor do crédito tributário exequendo é inferior ao valor da alçada atualizado e, portanto, é inferior ao mínimo para a interposição de recurso. IV. Dispositivo. Recurso ao qual se nega conhecimento, sendo o valor do crédito tributário exequendo inferior ao valor da alçada atualizado e, portanto, inferior ao valor mínimo exigido para a interposição de recurso. (0009832-96.2008.8.19.0026 – APELAÇÃO - Des(a). JDS. DES. DANIEL VIANNA VARGAS - Julgamento: 17/11/2025 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

Desta forma, carece o recurso do pressuposto de admissibilidade relativo ao cabimento, impondo-se o seu não conhecimento.

Diante do exposto, **DEIXO DE CONHECER DO RECURSO.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura.

JDS. HINDENBURG KÖHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA

Relator

